



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 04 / 2002
Rubrica

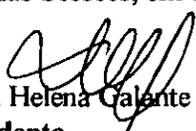
Processo : 13506.000038/96-59
Acórdão : 201-73.956
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 106.285
Recorrente : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

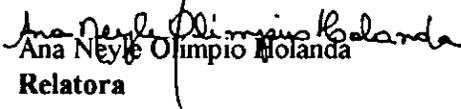
FINSOCIAL – EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS – O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8/RS, declarou a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º, da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º, da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 2) O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA** – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyla Olimpio Molanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), João Berjas (Suplente), Valdemar Ludvig, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 13506.000038/96-59
Acórdão : 201-73.956
Recurso : 106.285
Recorrente : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever, na íntegra:

“Cuida o presente Auto de Infração (fls. 3/4), que pretende o cumprimento da obrigação tributária pertinente à contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL/Receita Bruta de Serviços), no valor de 9.039,36 UFIR, e as cominações legais, por falta de recolhimento, relativo aos fatos geradores de 01/92 a 03/92, com base no art. 1º, parágrafo 1º, do DL 1.940/82; art. 28 da Lei nº 7.738/89 e alterações posteriores; c/c arts. do Decreto nº 92.968/86 (Regulamento do Finsocial).

A Contribuinte tomou ciência do lançamento em 20/06/96 (fls. 03) e, inconformada, em 15/07/96 (fls. 29), o impugnou, arguindo, em síntese:

- a improcedência parcial do lançamento, mediante o reconhecimento o direito de recolher o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), face à inconstitucionalidade de toda a legislação que majorou referida alíquota, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais, inclusive administrativo.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

“FINSOCIAL/RECEITA BRUTA. PRESTADORAS DE SERVIÇO.

Objecções contra a exigência de contribuição para o Finsocial, após a CF/88, relativo a empresas prestadoras de serviço, a título de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7738/89 e alterações posteriores que majoraram a alíquota, não podem prosperar por falta de amparo legal.



Processo : 13506.000038/96-59
Acórdão : 201-73.956

Vedação legal, à autoridade administrativa, para apreciar matéria do ponto de vista constitucional e estender os efeitos de decisões judiciais a terceiros não integrantes da lide.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- que o auto de infração é manifestamente ilegal, vez que embasado em dispositivos cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF;

- que o artigo 56 do ADCT dispôs que até a edição da lei que disponha sobre o artigo 195, I, da CF/88, a Contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, foi recepcionada com a alíquota de 0,5%, inexistindo fundamento constitucional para as leis que alteraram o decreto-lei instituidor da contribuição;

- que a Contribuição para o FINSOCIAL a ser cobrada das empresas prestadoras de serviços deverá ser à alíquota de 0,5%, embora, ainda sem pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, a exemplo do que ocorreu com as empresas comerciais e mistas.

Ao final, pugna pelo cancelamento da exigência fiscal, anexando cópias de ementário de pronunciamentos judiciais sobre a matéria.

É o relatório.



Processo : 13506.000038/96-59
Acórdão : 201-73.956

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A defesa esposada pela autuada baseia-se na alegativa da inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 187.436-8/RS, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio Mello, pronunciou-se no sentido de declarar a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Depreende-se dos autos que as receitas sobre a quais recaiu a autuação são resultantes da prestação de serviços, o que fica demonstrado pelos extratos do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 07/13 e 21). Também, a recorrente não se insurgiu contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, na parte em que afirma tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços, o que é enfatizado em sua peça recursal, quando pleiteia para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços as determinações do Supremo Tribunal Federal para as empresas comerciais e mistas, no tocante à contribuição discutida.

Ex vi do “Demonstrativo de Apuração do Fundo de Investimento Social” (fls. 24/25), depreende-se que a autoridade autuante aplicou as alíquotas em conformidade com as elevações inscritas na legislação, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando sua aplicabilidade recair sobre empresas exclusivamente prestadoras de serviços, ou seja, 2,0% para o período posterior a 03/91.

Nesse ponto a exação encontra-se em total conformidade com a decisão do Pretório Excelso, estando a sua manutenção arrimada ainda nas determinações do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, quando, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13506.000038/96-59
Acórdão : 201-73.956

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial no sentido de que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA